



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Expediente SEI 2090.01.0010693/2023-29

Assunto: Recurso de decisão - Arquivamento de processo administrativo de licenciamento ambiental – LAS/RAS – P.A. n. 1976/2023 – SLA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Secretaria Executiva da URC/COPAM Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo art. 15, VI e art. 20, § 5º, do Decreto Estadual n. 46.953/2016 e com fundamento legal no art. 46 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e no art. 23 do Decreto Estadual n. 48.707/2023 e em observância aos procedimentos estabelecidos na Instrução de Serviço Sisema n. 02/2024^[1], vem, por meio deste, exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo (Id. 80640034, SEI) interposto pela empreendedora **JOVITA MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA** (CPF n. ***.2*3.9*6-**), no âmbito do Processo SEI 2090.01.0010693/2023-29 (com restrições afetas à LGPD alçadas no Processo SEI 2090.01.0008401/2024-24), no dia 18/01/2024 (Id. 80640039, SEI), contra a decisão administrativa proferida pela Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro e que determinou o arquivamento do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) n. 1976/2023 (SLA), motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental, por força do Despacho nº 228/2023/FEAM/URA LM - CAT, datado de 06/12/2023 (Id. 78349905, SEI), consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 21/12/2023, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 25, nos seguintes termos (comprovante anexado ao SLA):

A Coordenadora de Administração e Finanças designada para responder pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas torna público o arquivamento das Licenças Ambientais abaixo identificadas:

[...]

2) Jovita ***** das Graças *****, Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação; Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos, Timóteo/MG, PA/Nº 1976/2023, Classe 2. Motivo: falha nas informações que instruem o processo administrativo.

(a) Kyara Carvalho Lacerda, Coordenadora de Administração e Finanças designada para responder pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas

O ato de interposição do recurso não foi publicado na IOF/MG pelo Órgão Ambiental, consoante preconiza o inciso VI do art. 4º da Lei Federal n. 10.650/2003, o que, todavia, não inviabiliza o exercício do juízo de admissibilidade recursal nesta oportunidade, uma vez que a publicação de tal intento poderá se materializar conjuntamente à publicização da presente decisão.

DO CABIMENTO

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (inciso III do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

DA LEGITIMIDADE RECURSAL

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no art. 43 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Presente, dessarte, a legitimação recursal, visto que o recurso foi assinado fisicamente pela empreendedora JOVITA MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA e protocolizado eletronicamente via SEI pela engenheira sanitária e ambiental CLAUDIA REIS SIANO RODRIGUES, procuradora outorgada regularmente constituída pela recorrente, conforme se infere do instrumento particular de mandato que instruiu o arrazoado recursal (Id. 80640035, SEI).

DO INTERESSE RECURSAL

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse de recorrer. Assim, à vista da sucumbência (**arquivamento** do P.A. de LAS/RAS n. 1976/2023 - SLA, motivado por falha na instrução processual) e da perspectiva de que o provimento buscado no recurso (desarquivamento do processo em tela e a retomada do trâmite processual a culminar com o licenciamento ambiental simplificado que a recorrente pretende obter) será útil, necessário e adequado à tutela dos interesses do administrado, patente o interesse da empreendedora JOVITA MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA, visto que titular do pretense direito atingido pela decisão administrativa impugnada.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o *caput* do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que **arquiva** o pedido de licença a que se refere o inciso III do Art. 40 do referido Decreto, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no art. 59 da Lei Estadual n. 14.184/2002, consoante previsto no § 3º do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no § 2º do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG no dia 21/12/2023 (quinta-feira), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 25 (comprovante anexado ao SLA), conforme se infere do P.A. de LOC n. 1976/2023 (SLA), iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 22/12/2023 (sexta-feira), por força do disposto no *caput* e § 1º do art. 59 da Lei Estadual n. 14.184/2002.

Lado outro, o recurso foi interposto, via SEI, no dia 18/01/2024 – quinta-feira (Id. 80640039, respectivo ao Processo SEI 2090.01.0010693/2023-29).

Transcorridos, assim, exatos 28 (vinte e oito) dias corridos entre a data da publicização da decisão administrativa de extinção processual (por arquivamento) e a data do protocolo eletrônico do arrazoado de irresignação, o recurso apresenta-se tempestivo.

DO PREPARO

Inexiste previsão legal de preparo do recurso contra a decisão administrativa a que se refere o inciso III do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 (alusiva ao ato de **arquivamento** do processo), visto que a taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto Estadual n. 38.886, de 1º de julho de 1997, remete à decisão de **indeferimento** do requerimento de licença ambiental, conforme se infere, também, do item 7.22.1 da Lei Estadual n. 22.796/2017 (Lei de Taxas).

Esta, aliás, é a orientação destacada contida na alínea “c” do subitem 3.1.8 da Instrução de Serviço SISEMA n. 02/2021, donde se extrai:

c. **Atenção!** Não há cobrança de taxas por recursos por deferimento de licenças ou arquivamento de processos.

Nada obstante, a recorrente, voluntariamente, instruiu o seu arrazoado recursal com o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n. 38.886, de 1º de julho de 1997 (Id. 80640038, SEI), inexigível no caso em exame, ressalvada eventual orientação institucional superveniente em sentido diverso, não havendo campo para discussão sobre a viabilidade ou não de eventual restituição de receita neste ato administrativo.

DA REGULARIDADE FORMAL

O recurso apresenta-se motivado, visto que a empresa recorrente apresentou ao Órgão Administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos (Id. 80640034, SEI).

DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E/OU EXTINTIVOS

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registra-se que não há previsão de efeito suspensivo no Decreto Estadual n. 47.383/2018, devendo-se observar, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual n. 14.184/2002:

Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, **o recurso não tem efeito suspensivo**.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Vale dizer: no tocante aos recursos interpostos contra decisões nos processos de licenciamento ambiental, a Seção III do Capítulo I do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que *estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades*, nada versou sobre a atribuição de efeito suspensivo; portanto, é possível inferir, *a priori*, ser cabível apenas o efeito devolutivo desses recursos.

Há de se destacar que o licenciamento ambiental deve se orientar pelos princípios da precaução e da prevenção, ambos os princípios basilares do Direito Ambiental; o primeiro se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos e o segundo diz respeito aos riscos ou impactos já conhecidos.

E, no caso em análise, não se faz presente situação excepcional para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, especialmente porque a medida suspensiva não foi postulada e nem justificada pela recorrente, e, conforme esboçado no Despacho nº 228/2023/FEAM/URA LM - CAT, datado de 06/12/2023, que subsidiou a decisão administrativa que determinou o arquivamento do P.A. de LAS/RAS n. 1976/2023 – SLA (Id. 78349905, SEI):

[...] Neste contexto, tendo em conta a limitação das atribuições (competências) desta unidade administrativa, a análise desenvolvida verificou interferência da ADA referente ao projeto do empreendimento em áreas que possuam regime de proteção estabelecido nos Códigos Florestais Federal e Estadual.

[...]

Nesta seara, ainda que a área seja caracterizada como urbana mediante lei municipal, não desobriga a manutenção da área de RL que será destinada a áreas verdes urbanas. Da mesma forma, a APP também está definida na Lei Estadual n. 20922/2013. Dessa forma, a implantação do projeto do empreendimento nestas áreas possuem regime de proteções e restrições legais.

À vista do exposto foi possível verificar sobreposição de ADA em área protegidas por lei, a não apresentação prévia de documentos de autorização para intervenção ambiental, não sendo possível inferir sobre viabilidade ambiental do empreendimento para emissão da licença ambiental. Frisa-se que na formalização do processo de licenciamento devem ser anexados todos os documentos, estudos e arquivos para subsidiar a análise. [...]

Ademais, a pretensão de licenciamento ambiental simplificada manejada no âmbito do P.A. de LAS/RAS n. 1976/2023 (SLA), arquivado, remete à análise das etapas de LP, LI e LO em uma única fase, pelo que se pressupõe a inexistência de prévia e regular instalação e/ou operação do empreendimento ou atividade.

Portanto, a pretensão recursal não traz elementos para embasar o “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução” exigido pela exceção delineada no parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual n. 14.184/2002.

Assim, não se empresta efeito suspensivo ao recurso.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso não será conhecido quando: (i) interposto fora do prazo; (ii) por quem não tenha legitimidade; (iii) sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45; e/ou (iv) sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n. 38.886, de 1º de julho de 1997 (inexigível no caso em tela), consoante preconizado no art. 46 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, o recurso se apresenta próprio e tempestivo, não havendo previsão legal de preparo de recurso contra a decisão administrativa a que se refere o inciso III do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, pelo que deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso, sem a atribuição de efeito suspensivo.

DOS ENCAMINHAMENTOS

As razões recursais se resumem a questões de ordem técnica, visto que atacam a motivação contida no Despacho nº 228/2023/FEAM/URA LM - CAT, datado de 06/12/2023 (Id. 78349905, SEI), emitido nos autos do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) n. 1976/2023, no âmbito da plataforma eletrônica SLA, donde se extrai a sugestão de **arquivamento** do requerimento de licença ambiental simplificada motivado por falha na instrução processual, batendo a recorrente na tese de desarquivamento sob a alegação de que *“o propósito deste recurso será apresentar [no prazo de 60 dias] o estudo com as adequações necessárias para o não arquivamento do processo”*.

De plano, à vista das razões expendidas no arrazoado recursal, cumpre-nos ponderar que, como regra, entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de **todos** os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo Órgão Ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos (art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

De mais a mais, protocolado o recurso ter-se-á por consumado o ato, **não se admitindo emendas** (art. 44, § 1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

Assim, superada a fase de formalização processual e considerando que inexistente, no âmbito do Decreto Estadual n. 47.383/2018, previsão de reconsideração da decisão administrativa pela autoridade prolatora de origem, a partir das alterações delineadas pelo Decreto Estadual n. 47.837/2020, e por não vislumbrar a presença dos requisitos para o exercício de eventual autotutela administrativa no caso concreto (art. 39 do Decreto Estadual n. 47.383/2018), já que o ato de arquivamento pautou-se nas disposições do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN Copam n. 217/2017 e Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019, determino o encaminhamento dos presentes autos à **Coordenação de Análise Técnica da URA/LM**, nos termos do art. 24, II, do Decreto Estadual n. 48.707/2023, para a emissão de parecer único fundamentado, com o apoio da Coordenação de Controle Processual da URA/LM (se necessário for), no intuito subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação conferida pelo art. 16 do Decreto Estadual n. 47.837/2020.

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação de Administração e Finanças, nos termos do art. 28, I/V, do Decreto Estadual n. 48.707/2023, para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro**, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad/Feam, nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 9º do Decreto Estadual n. 46.953/2016 c/c art. 41 do Decreto Estadual n.

47.383/2018, com redação determinada pelo art. 14 do Decreto Estadual n. 47.837/2020, observadas as disposições da Instrução de Serviço Sisema n. 02/2024.

Proceda-se à juntada de cópia da presente decisão, assinada via SEI, no Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) n. 1976/2023 (SLA).

Publique-se, na mesma oportunidade, o ato de interposição e a decisão de conhecimento do recurso, em sede de juízo de admissibilidade, consoante preconiza o inciso VI do art. 4º da Lei Federal 10.650/2003, com a juntada do comprovante aos autos dos processos SEI e SLA correlatos.

Governador Valadares, 29 de agosto de 2024.

Lirriet de Freitas Libório Oliveira
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas

[1]

http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2024/padronizacao/Is_02-2024-Procedurementos_para_analise_de_recursos_no_ambito_do_processo_de_licenciamento_ambiental.pdf (disponibilizada no sítio eletrônico da Semad/Feam no dia 14/05/2024).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Chefe Regional**, em 30/08/2024, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96072559** e o código CRC **32642859**.